



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 060/2025

Referência: Processo nº 410/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 014 de 10 de abril de 2025

Autor (a): Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira - PSB

Assinado por: Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 014 de 10 de abril de 2025, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Integral para Jovens e Idosos do município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Valdeniria Dutra Ferreira – PSB, que “*Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Integral para Jovens e Idosos do município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

O projeto versa sobre saúde pública, matéria de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município pelo art. 30, I, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A iniciativa parlamentar é legítima, pois não trata de criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias de pessoal, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, CF e art. 48 da Lei Orgânica Municipal).

O projeto está alinhado ao art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

O foco em prevenção, acompanhamento e promoção de hábitos saudáveis está em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto não cria cargos, funções ou aumento de remuneração, nem interfere em competências privativas do Executivo. A previsão de que a execução do programa depende de dotação orçamentária disponível e de regulamentação pelo Executivo (art. 7º) afasta vício de iniciativa e respeita o princípio da separação dos poderes.

O projeto prevê que sua execução ocorrerá “quando houver dotação orçamentária disponível”, o que está de acordo com o art. 113 do ADCT (Emenda Constitucional 95/2016) e art. 169 da CF, que exigem estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias.

A ausência de dotação orçamentária não implica inconstitucionalidade da lei, mas impede sua execução até que haja previsão orçamentária, conforme entendimento do STF (ADI 6102, ADI 6118).

O projeto respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF). Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há criação de despesa obrigatória sem previsão orçamentária. A execução do programa dependerá de regulamentação pelo Executivo, que poderá estabelecer critérios de seleção e alocação de recursos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 014 de 10 de abril de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 014 de 10 de abril de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.


MANGA ROSA
PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


ANDRELINA MAGALY DA SILVA
MEMBRO